

## **AO SETOR DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA/SC**

**ALT INDUSTRIA E SERVICOS LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42206523186, CNPJ n. CNPJ nº 18.976.492/0001-10, com sede Rua Vicente Candido Pereira, 120, , São Roque Itajaí, SC, CEP 88317610, vem, por intermédio de sua representante legal, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 64/202 do Município de Ascurra/SC, nos termos do exposto abaixo:

### **1. DOS FATOS**

O Município de Ascurra abriu certame licitatório visando a *“MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO E MELHORIAS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ASCURRA, INCLUINDO A INSTALAÇÃO, CONSERTO E SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS, REATORES, CHAVES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, BRAÇO DE ILUMINAÇÃO DE 1M E DE 3M, DENTRE OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS À MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE RUAS, PRAÇAS, PONTES E TREVOS DO MUNICÍPIO, COM VEÍCULO ADEQUADO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE SISTEMA INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE APLICATIVO EM SMARTPHONE, conforme informações previstas neste edital bem como termo de referência.”*

Entretanto, a Administração Pública exigiu na qualificação técnica, especificamente no **Item 6.5.3**, a *“Apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC – emitido pela Celesc Distribuição S/A, comprovando o credenciamento da licitante para intervir na rede de energia elétrica da concessionária e para realizar os serviços de manutenção da rede de iluminação pública”*.

Por entender que essas exigências contrariam os princípios constitucionais do instrumento licitatório, sobretudo o Princípio da Legalidade, apresenta-se a presente peça impugnatória, visando aplicar o disposto em legislação e normas correlatas.

São os fatos.

## 2. DO MÉRITO

A impugnação foi apresentada e protocolada dentro do prazo legal, conforme prevê o artigo 41, §2º da Lei nº 8.666/93.

No entanto, em relação à **condicionante** apresentada na solicitação, referente à apresentação do **Certificado de Registro Cadastral – CRC – emitido pela Celesc Distribuição S/A**, faz-se necessário ressaltar que tal exigência é questionável à luz da legislação pertinente, em especial da Lei 8.666/93.

A Lei de Licitações, em seu artigo 30, inciso II e § 1º, estabelece os requisitos legais que devem ser observados nos processos de contratação pública. Essa legislação determina que a Administração Pública deve **limitar-se** a comprovação de aptidão para desempenho da atividade, não existindo nenhuma legislação que exija a obrigatoriedade do **CRC** para empresas que prestam serviços de manutenção de iluminação pública.

Segundo a legislação citada, é possível observar que *“a comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”*.

No presente caso, solicitar documentação além da prevista no Artigo 30 da Lei de Licitações seria contrária a norma estabelecida, além de **ferir** o Princípio Constitucional da Ampla Concorrência.

A empresa possui vasta experiência e conhecimento técnico na área de manutenção de iluminação pública, com profissionais capacitados e equipamentos adequados para realizar os serviços solicitados. Além disso, está em conformidade com todas as exigências legais aplicáveis e comprometidos em executar um trabalho de alta qualidade e segurança.

Ao admitir uma exigência com comprovação de tempo mínimo de serviço, a Municipalidade restringe a ampla concorrência do Certame, bem como agride diretamente o Princípio da Legalidade, expresso no Artigo 37 da Constituição Federal.

Tal condição não deve ser exigida em um Certame Licitatório público, em que se prese pela ampla concorrência e busca da melhor proposta de preços para o Município de Ascurra.

Posto isso, é necessário que o Certame seja suspenso para a correção do Edital em seus pontos sensíveis apontados nesta impugnação.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante os fatos e fundamentos expostos, opina-se:

- a) Pela **PROCEDÊNCIA** desta Impugnação;
- b) Pela **SUSPENSÃO** do Pregão Eletrônico nº 064/2023; e
- c) A **RETIRADA** da exigência do Item 6.5.3, qual seja, a "apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC – emitido pela Celesc Distribuição S/A, comprovando o credenciamento da licitante para intervir na rede de energia elétrica da concessionária e para realizar os serviços de manutenção da rede de iluminação pública".

Itajaí, 06 de julho de 2023.

**ALT INDUSTRIA E SERVICOS LTDA**  
CPF nº. 082.434.659-95